

Universidade Federal do Ceará - UFC
Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade - FEAAC
Departamento de Contabilidade

Lucro Real X Lucro Presumido
Uma Abordagem Crítica.

Fortaleza - CE
1997

Universidade Federal do Ceará - UFC
Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade - FEAAC
Departamento de Contabilidade

***Lucro Real X Lucro Presumido
Uma Abordagem Crítica.***

Fortaleza - CE
1997

Lucro Real X Lucro Presumido *Uma Abordagem Crítica*

BSFEAC

Aluna: Rachel de Abreu Braga
Matrícula: 9306242

Monografia submetida à Coordenação do curso de Ciências Contábeis, da Universidade Federal do Ceará como parte dos requisitos necessários para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Contábeis.

Universidade Federal do Ceará

Fortaleza - CE, Janeiro, 1997

Agradecimentos

À Deus;

Aos Pais Pedro Jorge de Abreu Braga e Harry
Abreu Braga;

Às minhas irmãs Izabel Augusto Batista Braga e
Pollyanna Ferreira Ramos;

À minha professora orientadora Marcelle Colares
de Oliveira;

Aos amigos: Carlos Vitor Capistrano Rocha, Celina
Mayra Fernandes Bastos, Leandro Dias Frasson,
Luis Carlos - Contador da Marpe e Robério. Pela
ajuda e dedicação à execução desta monografia.

Sumário

Capítulo I - Introdução	04
Capítulo II - Lucro Real	06
1 - Conceito	06
2 - Obrigações	07
3 - Procedimento para Apuração	09
3.1 - Alíquotas	09
3.2 - Suspensão ou Redução do Imposto	
Estimado	11
3.3 - Adicional do Imposto de Renda	12
3.4 - Acréscimos á Base de Cálculo	13
3.5 - Receita Bruta	14
3.6 - Valores Não Integrantes da Base de	
Cálculo do Imposto	15
3.7 - Deduções do Imposto de Renda	16
Mensal	
3.8 - Falta ou Insuficiência de Pagamento	17
Mensal	
3.9 - Lucro Inflacionário	18
3.10 - Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo	
Negativa da Contribuição Social sobre o	
Lucro	19
3.11 - Contribuição Social sobre o Lucro	
Estimado	19

3.12 - Outros Casos que Podem ou Não Integrar a Apuração do Imposto de Renda por Lucro Real	20
3.12.1 - Tributos e Contribuições	20
3.12.2 - Provisões	21
3.12.3 - Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa	21
3.12.4 - Bens Não Relacionados com a Produção ou Comercialização	22
3.12.5 - Despesas com Alimentação	23
3.12.6 - Contribuições e Doações	23
4 - Obrigações Decorrentes	24
Capítulo III - Lucro Presumido	26
1 - Conceito	26
2 - Condições	26
3 - Procedimentos para Apurações	28
3.1 - Base de Cálculo do Imposto de Renda	28
3.2 - Adicional do Imposto de Renda	29
3.3 - Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro	31
3.4 - Distribuição de Lucros aos Sócios	31
3.5 - Omissão de Receitas	32
4 - Obrigações Decorrentes	32
5 - Mudança de Regime Tributário	35
Capítulo IV - Lucro Real X Lucro Presumido - Uma Abordagem Crítica	34

1 - Vantagem de Pagar o Ano como se Apurar pelo Lucro Presumido	34
2 - Desvantagens que Podem Decorrer da Apuração do Lucro Real Mensal	35
3 - Pagamento Lucro Presumido - Surge uma Suspensão ou Redução	35
4 - Adicional sobre o Lucro Presumido	36
5 - Diminuição de Carga Tributária	36
6 - Apurar pelo Lucro Real - Mais um Livro a Elaborar	36
Capítulo V - Estudo de Caso	38
1 - Lucro Presumido	38
2 - Lucro Real	45
Capítulo VI - Conclusão	58
Capítulo VII - Bibliografia	60

Capítulo I - Introdução

Anualmente, todas as empresas têm a obrigação de prestar - junto ao Ministério da Fazenda - informações sobre o resultado de seus trabalhos. Para tanto, essas se utilizam da declaração do imposto de renda, que pode ser elaborada de várias formas.

Dando ênfase a alguma destas maneiras, dissertaremos - nas laudas seguintes - sobre dois tipos de apuração do lucro, sendo uma pelo real e outra, pelo presumido. Logo, em seguida, apontaremos alguns pontos críticos em relação a cada tipo anteriormente citado.

Esta monografia tem como objetivo demonstrar o confronto entre lucro real e presumido, com uma abordagem crítica, proporcionando uma comparação entre suas vantagens e desvantagens.

A fim atingirmos o objetivo proposto para este trabalho dividimo-lo em sete capítulos.

No Capítulo I, visamos introduzir de um modo geral o conteúdo constante na monografia; no segundo Capítulo começamos a descrever a forma de apuração do lucro real e, para uma melhor didática, o segmentamos em quatro partes aonde são mencionados: o conteúdo, a obrigatoriedade, o procedimento de apuração e as obrigações decorrentes para quem opta por este tipo de declaração; já, no Capítulo de número três trataremos do lucro presumido, que está subdividido em cinco partes - conceito, condições, procedimentos para apuração, obrigações decorrentes e mudanças do regime tributário - com a finalidade de facilitar uma posterior comparação no decorrer da elaboração do Capítulo IV; para uma melhor identificação das distinções, resolvemos acrescentar ao texto um estudo de caso referente a cada um dos métodos de apuração do lucro estudados anteriormente - constante no Capítulo V; no sexto Capítulo expomos as conclusões obtidas sobre o

assunto e, o Capítulo VII indicaremos as referências bibliográficas e materiais consultados.

Capítulo II - Lucro Real

Existem muitas maneiras para se calcular o lucro das empresas. Uma delas, a apuração pela base de cálculo do lucro real, é realizada a partir das escriturações contábeis e fiscais de uma empresa. O conceito, obrigatoriedade, procedimentos para apuração e obrigações decorrentes desta modalidade de lucro serão abordadas no decorrer deste capítulo.

1 - Conceito

O Lucro Real é a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social apurados de acordo com os registros contábeis e fiscais efetuados no decorrer do período-base em concordância com a legislação comercial e fiscal (artigo 197 do RIR/94). A apuração do Lucro Real é executada na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, através de adições ou exclusões do Lucro Líquido (definido pela Lei Nº 6.404 no “Caput” do artigo 191 e determinado como se obtem pelo artigo 187, § 1º) referente ao período-base.

A Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no “Caput” do seu artigo 177 vem confirmar a obrigatoriedade da elaboração permanente dos Registros Contábeis em concordância com a legislação comercial e os princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo-se portanto manter a uniformidade no tempo, dos métodos e critérios contábeis utilizados para registrar as Mutações Patrimoniais de acordo com o Regime de Competência.

As Pessoas Jurídicas podem apurar, também, mensalmente o Lucro Real, isso, de acordo com o artigo 37, § 6º da Lei Nº 8.981/95, contudo tal escolha a obriga no

fim do ano a apurar doze lucros reais havendo, assim, maior possibilidade de falha. A adoção deste método de apuração nem sempre compensa pois, a partir de 01.01.95, com a limitação da compensação do prejuízo fiscal a trinta por cento do Lucro Real, a apuração mensal deste tipo de lucro tornou-se prejudicial para as empresas que em determinados meses obtêm prejuízo fiscal enquanto, a apuração anual este prejuízo fiscal é integralmente compensado com o lucro de outros meses.

2 - Obrigatoriedade

A obrigatoriedade da apresentação da declaração de Imposto de Renda com base no Lucro Real, faz-se necessária às Pessoas Jurídicas com qualquer destas características abaixo citadas:

(i) que tenham receita total superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) no ano calendário ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses, onde a Receita Total corresponde ao somatório da Receita Bruta Mensal, Receitas e Ganhos de Capital, Ganhos Líquidos de Operações Realizadas nos Mercados de Renda Variável e dos Rendimentos de Aplicações Financeiras de Renda Fixa;

(ii) sejam regidas pela forma das Sociedades por Ações de Capital Aberto;

(iii) que pratiquem atividades de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de título e valores mobiliários, empresas

de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

(iv) que dediquem-se à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras de construção civil;

(v) que possuam sócios ou acionistas residentes no exterior;

(vi) que sejam controladas, controladoras ou coligadas de acordo com legislação vigente;

(vii) que estejam constituídas sob a forma de sociedade, mas que possuam capital decorrente de entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal;

(viii) que sejam filiais, sucursais, agências ou representações de Pessoas Jurídicas com sede no exterior;

(ix) que possuam autorização da legislação tributária para usufruírem de benefícios fiscais relativos a isenção ou redução do imposto de renda;

(x) que durante o ano-calendário tenham suspenso ou reduzido o pagamento do imposto de renda, na forma do artigo 35 da Lei Nº 8.981/95 com a nova redação dada pela Lei Nº 9.065/95;

(xi) que possuam como sócio ou acionistas Pessoas Jurídicas;

(xii) com titular, sócio ou acionista que participe com mais de 5% (cinco por cento) no capital de uma ou mais sociedades, quando, cumulativamente, a soma das receitas

totais da empresa que participe ultrapassar o limite previsto de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

(xiii) com receita de vendas de bens importados superior a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da atividade, quando esta for superior R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil de reais);

(xiv) que no ano-calendário tenham incorporadas, fusionadas ou cindidas;

(xv) Sociedades Civis de Prestação de Serviços relativos a profissões que trata o Decreto Lei Nº 2.397/87, poderão escolher a tributação com base no Lucro Real, contudo tal opção será irremediável.

3 - Procedimento para Apuração

O procedimento para apuração do lucro real é efetuado tomando como base alguns elementos componentes do valor, que serão demonstrados a seguir.

3.1 - Alíquotas

Empresas que optaram declarar seus rendimento através do Lucro Real Anual, ou seja, no fim do ano elaboram apenas uma declaração com base nos dados do Balanço Patrimonial de 31 de dezembro, recolheram mensalmente o seu imposto por estimativa e segundo o artigo 15, § 1º da Lei Nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, o

valor a ser recolhido deve ser uma presunção do percentual do lucro líquido sobre a receita bruta de acordo com a natureza da atividade:

I - 8% na venda de mercadorias e produtos;

II - 1,6% na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

III - 16% na prestação de serviços de transportes, exceto o de carga;

IV - 8% na prestação de serviços de transporte de cargas;

V - 16% para instituições financeiras e equiparadas;

VI - 32% na prestação de demais serviços, exceto de serviços hospitalares;

VII - 16% na prestação de serviços em geral das Pessoas Jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto serviços hospitalares, de transportes e de profissões regulamentadas (artigo 40 da Lei Nº 9.250/95).

Quando uma determinada empresa tiver mais de um tipo de atividade econômica esta calculará o valor do imposto usando o percentual correspondente a cada ramo exemplificando, uma Pessoa Jurídica tem receita de mercadorias sobre essa aplica 8% e, ainda, tem receita de serviço (comissão) usa 32% para calcular o imposto, depois a adição dos dois valores compõem a valor a ser pago de imposto. Esse procedimento demonstrado anteriormente tem sua fundamentação legal no artigo 15, § 2º da Lei Nº 9.249/95.

O artigo 15, § 3º da Lei Nº 9.249/95 determina não incluir na base de cálculo do imposto receitas oriundas de atividades incentivadas - podemos citar como exemplo uma Pessoa Jurídica que tem 60% da sua atividade financiada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), onde esta deverá auferir para tributação apenas 40% da sua receita bruta, correspondente a parte que não foi financiada.

A base de cálculo do imposto deve ser composta, também, pelas receitas de ganho de alienação de capital e demais receitas que não sejam decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

A Pessoa Jurídica poderá deduzir do imposto de renda apurado no mês o imposto já pago ou o imposto de renda retido na fonte sobre receitas que formam a base de cálculo e, ainda, há a possibilidade de diminuir incentivos tais como, relativos ao PAT, Vale-transporte, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas e Atividades Audiovisuais, observando sempre os limites individuais e globais como determina o artigo 34 da Lei Nº 8.981/95.

3.2 - Suspensão ou Redução do Imposto Estimado

Comparando-se o imposto de renda por estimativa e o valor a ser pago com base na escrituração contábil a Pessoa Jurídica pode optar pela suspensão ou redução do pagamento, tudo isso apoiado pelo artigo 35 da Lei Nº 8.981/95, e com a nova redação dada pela Lei Nº 9.065/95. Este ato obriga a elaboração de um balanço ou balancete de suspensão ou redução correspondente ao período de 01 de janeiro até ao mês de apuração do lucro. Caso o imposto de renda e o adicional, calculados com base no Lucro Real daquele período, forem menores que os valores já pagos anteriormente nos outros meses, a empresa poderá suspender o pagamento no mês em que completa o período em análise.

Na hora da comparação considera-se imposto devido o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o Lucro Real, acrescido do adicional, deduzido os incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução. Já, o imposto de renda pago compreende na soma dos valores: pagos mensalmente, retido na fonte sobre receitas ou rendimentos computados na determinação do Lucro Real do período; pagos sobre os ganhos líquidos de renda variável; pago a maior ou, indevidamente, em ano-calendário anteriores. O imposto de renda pago estará sujeito a atualização de acordo com a variação da Unidades Fiscais de Referência (UFIR), mas como esta passou a ser semestral, dificilmente será aplicada a atualização monetária dentro do próprio ano-calendário.

O balanço ou balancete de suspensão ou redução do pagamento do imposto deve ser transcrito para o livro Diário na data do fato de acordo com o que rege a IN Nº 51 de 31.10.95.

A Pessoa Jurídica deve ponderar bastante no momento de suspensão ou redução do balanço ou balancete pois, uma vez adotado o tipo de tributação pelo Lucro Real, aquela ficará vetada à tributação com base no Lucro Presumido que pode - no fim do exercício - ser bem mais vantajosa.

3.3 - Adicional do Imposto de Renda

Quando o lucro da empresa ultrapassar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anualmente ou proporcional aos meses em que esta funcionar no exercício, a mesma fica sujeita ao pagamento do imposto adicional do imposto de renda à alíquota de 10% em concordância com o § 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.249/95.

As Pessoas Jurídicas que apurarem mensalmente pelo Lucro Real aplicará a alíquota de 10% quando o lucro exceder R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A apuração mensal do Lucro Real poderá fazer a empresa pagar mais adicional do que a do

Lucro Real Anual e, para isso, basta que apure prejuízo fiscal em alguns meses do ano.

A incidência do adicional sobre o pagamento por estimativa está omissa na Lei Nº 9.249/95, contudo como o adicional passou a incidir sobre o Lucro Presumido excedente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em cada mês, não existe justificativa para não incidência do adicional sobre o Lucro Estimado, uma vez que as empresas que pagam mensalmente por estimativa o imposto podem optar pela elaboração com base de cálculo no Lucro Real ou no Lucro Presumido, desde que não estejam enquadrados no artigo 36 da Lei Nº 8.981/95.

3.4 - Acréscimos à Base de Cálculo

Deverão ser acrescentados à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas que não correspondem à atividade da empresa, inclusive:

I - rendimentos obtidos nas operações de mútuo ocorridas entre Pessoas Jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, com exceção quando a mutuária for instituição que possua permissão para funcionamento como tal pelo Banco Central do Brasil;

II - ganhos líquidos na alienação de participações societárias pertencentes a sociedades coligadas e controladas, e participações societárias do Ativo da empresa até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;

III - ganhos de operações de cobertura (*hedge*) realizada em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;

3.6 - Valores Não Integrantes da Base de Cálculo do Imposto

Excluindo o inciso I do § 7º do artigo 3º da IN da SRF Nº 11, de 21.02.96 não compõem a base de cálculo do imposto de renda os seguintes requisitos, em concordância com o “Caput” do artigo 7º e seus incisos da mesma, anteriormente mencionada:

I - rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, inclusive:

a) a diferença positiva entre o valor do resgate, o líquido do IOF e o valor que custou as quotas do fundo de renda fixa, até mesmo o Fundo de Aplicação Financeira (FAF);

b) rendimentos oriundos de operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objetivo ouro, ativo financeiro;

c) ganhos líquidos provenientes de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias de futuros e assemelhadas ou, ainda, alienações fora da bolsa relativas a ouro, ativo financeiro, e participações societárias;

d) rendimentos de resgate de quotas de fundo de ações, commodities, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos de espécie;

e) rendimentos decorrentes de operações de *swap*;

II - receitas provenientes de atividade incentivada de acordo com a proporção, estabelecida para a Pessoa Jurídica, do benefício de isenção ou redução do imposto;

III - recuperação de créditos, pois este ato não significa ingresso de novas receitas;

3.6 - Valores Não Integrantes da Base de Cálculo do Imposto

Excluindo o inciso I do § 7º do artigo 3º da IN da SRF Nº 11, de 21.02.96 não compõem a base de cálculo do imposto de renda os seguintes requisitos, em concordância com o “Caput” do artigo 7º e seus incisos da mesma, anteriormente mencionada:

I - rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, inclusive:

a) a diferença positiva entre o valor do resgate, o líquido do IOF e o valor que custou as quotas do fundo de renda fixa, até mesmo o Fundo de Aplicação Financeira (FAF);

b) rendimentos oriundos de operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objetivo ouro, ativo financeiro;

c) ganhos líquidos provenientes de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias de futuros e assemelhadas ou, ainda, alienações fora da bolsa relativas a ouro, ativo financeiro, e participações societárias;

d) rendimentos de resgate de quotas de fundo de ações, commodities, de investimento no exterior, clube de investimento e outros fundos de espécie;

e) rendimentos decorrentes de operações de *swap*;

II - receitas provenientes de atividade incentivada de acordo com a proporção, estabelecida para a Pessoa Jurídica, do benefício de isenção ou redução do imposto;

III - recuperação de créditos, pois este ato não significa ingresso de novas receitas;

IV - reversão de saldos de provisões anteriormente constituídas;

V - lucros e dividendos provenientes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e tendo como contrapartida o aumento do valor de investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial;

VI - imposto não cumulativo cobrado destacadamente do comprador ou contratante, no qual o vendedor é mero depositário.

Os rendimentos anteriormente descritos só não entrarão na base de cálculo do imposto de renda mensal quando houverem sido submetido à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal previsto nos artigos 65 a 75 da Lei Nº 8.981/95.

3.7 - Deduções do Imposto de Renda Mensal

A IN da SRF Nº 11 de 21.02.96, no seu artigo 9 menciona os valores que podem ser deduzido mensalmente no imposto apurado:

I - Valores referente a incentivos fiscais de dedução dos impostos como: Programa de Alimentação ao Trabalhador, ao Vale-transporte, às Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, às Atividades Culturais ou Artísticas e às Atividade Audiovisual, dentro do limite e prazo estabelecido pela legislação. Neste caso, os valores apurados deverão ser descontados nos meses subseqüentes;

II - Imposto de renda retido na fonte ou pago em relação a receita que integra a base de cálculo do imposto devido.

III - Impostos pagos indevidamente anteriormente. Estes deverão sofrer atualização de acordo com a UFIR até 31 de dezembro de 1995 e acrescidos os juros.

Já, os impostos pagos indevidamente depois deste período só incluirão para a dedução o valor devido mais os juros.

Não poderá de maneira alguma deduzir-se de impostos retidos na fonte relativos a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou variável.

Quando o imposto de renda for pago a maior este só poderá se deduzido em abril do ano subsequente ao fato gerador. Considera-se imposto pago a maior o valor positivo da diferença entre o imposto de renda retido na fonte e o imposto devido no período de apuração.

BSFEAC

3.8 - Falta ou Insuficiência de Pagamento Mensal

A legislação tributária federal prever acréscimos legais, quando a Pessoa Jurídica deixa ou paga a menor valor do imposto de renda devido ou da contribuição social sobre o lucro , tudo isso está descrito no artigo 14 da IN da SRF Nº 11.

No caso de lançamento de ofício dentro do ano-calendário em vigor deve-se observar a forma de apuração da base de cálculo adotada pela Pessoa Jurídica, que será formalmente comunicada pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e se esta não atender a intimação o último procederá o lançamento do imposto com base nas regras do cálculo.

Quando a infração for com relação as regras de suspensão ou redução do imposto devido em determinado mês, comporá o lançamento o valor indevidamente suspenso ou reduzido. E se a escrituração contábil for mensal o valor devido será calculado mensalmente de acordo com o Lucro Real Mensal.

3.9 - Lucro Inflacionário

Pessoa Jurídica com lucro inflacionário que a tributação foi diferida até 31.12.95, deverá adicionar a base de cálculo do imposto de renda mensal o lucro inflacionário realizado, para isso, a empresa terá que comparar o lucro inflacionário efetivamente realizado com a base nas baixas de bens corrigíveis e o valor resultante da aplicação de 1/120 sobre o lucro inflacionário transferido para o período-base anterior e tributar o maior.

Empresas que adotaram o pagamento do imposto de renda mensal com base de cálculo por estimativa(nos meses em que o valor for apurado com base na receita bruta) deverá ser adicionado 1/120 do lucro inflacionário transferido do ano calendário anterior. Quando a empresa levantar um balanço ou balancete de suspensão ou redução esta terá que calcular o lucro inflacionário, de primeiro de janeiro até a data do balanço de suspensão, realizado com base nas baixas dos bens corrigíveis a fim de comparar com os valores anteriormente pagos e caso seja obtido um número maior a empresa realizará a diferença.

A extinção da correção monetária das demonstrações financeiras a partir de 01.01.96 levou a não geração mais de novos lucros inflacionários, logo, os valores controlados pelo LALUR também não serão corrigidos e a pessoa jurídica terá que, obrigatoriamente, realizar no mínimo de 1/120 do lucro inflacionário em cada mês, diminuindo, assim, o estoque de lucro inflacionário.

A Pessoa Jurídica que tiver lucro inflacionário com contribuição diferida a pagar poderá escolher pagar uma alíquota de 10% em quota única, até 31.12.96, segundo o artigo 7º da Lei Nº 9.249/95.

3.10 - Prejuízo Fiscal e Base Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro

Os artigos 15 e 16 da Lei Nº 9.065/95 coordenam a maneira de compensação do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social sobre o lucro, a partir de 01.01.96, que afirma não poder compensar, em ambas, mais de 30% (trinta por cento).

Quando existe prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro de ano-calendário anterior a forma apuração deverá ser observada a compensação até o limite de 30% (trinta por cento), tanto faz se a Pessoa Jurídica apura pelo lucro real mensal e o balanço ou balancete de suspensão ou redução de pagamento. A diferença só surgirá no prejuízo fiscal do ano-calendário em curso, pois a Pessoa Jurídica que pagar pelo lucro real mensal e em maio, por exemplo, apurar prejuízo fiscal nos meses seguintes esta não poderá mais compensar os 30% (trinta por cento). Já, se pagar mensalmente pelo estimado e no balanço ou balancete de suspensão ou redução ou no balanço anual poderá compensar integralmente os prejuízos fiscais e a bases negativas da contribuição social sobre o lucro de todos os meses do ano.

3.11 - Contribuição Social sobre o Lucro Estimado

A partir de 01.01.96, a Lei Nº 9.249/95 alterou a base de cálculo e a alíquota da contribuição social sobre o lucro calculada na forma de estimativa, passando, assim, a alíquota a ser 18% (dezoito por cento) para instituições financeiras e entidades relacionadas e 8% (oito por cento) para as demais Pessoas Jurídicas. Já, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro passou a ter como percentual 12% (doze por cento) da receita bruta considerando-se ser esta o faturamento das

vendas de bens, serviços, ou locação de bens móveis e imóveis devendo-se, ainda, deduzir os valores do IPI, as vendas canceladas e os descontos concedidos.

Não de constar na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro rendimentos ou ganhos das aplicações financeiras e nem ganhos de alienação de ativo permanente. A única exceção ocorrerá quando a Pessoa Jurídica for uma instituição financeira que também fará parte da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro o valor de rendimentos ou ganhos de aplicação financeira.

Quando ocorre a suspensão ou redução do pagamento do imposto de renda com base no balanço ou balancete a contribuição social sobre o lucro deve também seguir o resultado da escrita contábil, ou seja, não permite a Pessoa Jurídica pagar o imposto de renda com base no lucro real e a contribuição social sobre lucro com base na receita bruta.

3.12 - Outros Casos que Podem ou Não Integrar a Apuração do Imposto de Renda por Lucro Real

3.12.1 - Tributos e Contribuições

O artigo 20 da IN da SRF Nº 11, trata como considerar para apuração do lucro real as contribuições e os tributos, que deverão ser dedutíveis de acordo com o Regime de Competência, tendo apenas o cuidado com certos casos específicos que tiveram sua exigibilidade suspensa, como: depósito judicial do valor total do crédito tributário; impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo e concessões de medida liminar em mandado de segurança.

Não poderão deduzidos do imposto de renda determinado pelo lucro real valores cuja Pessoa Jurídica é apenas um repassador do contribuinte, ou seja, é o

sujeito passivo da transação. Já, se consideram dedutíveis, como despesas ou custos, os valores provenientes de rendimentos pagos ou creditados a terceiros obrigados legalmente a reter e recolher.

Poderão ser registradas como custo de aquisição de imobilizado, na parte operacional da classificação contábil, os impostos pagos no momento da compra do bem a fim de deduzir este o valor do imposto de renda. Não poderão ser deduzidos os valores de despesas e custo operacionais relativos as multas por infrações fiscais com exceção das de natureza compensatória e as resultantes da falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

3.12.2 - Provisões

Deverão fazer parte da base de cálculo para a contribuição social sobre o lucro e do lucro real sob forma de dedução as seguintes provisões: de pagamento das férias dos empregados; do décimo terceiro salário; de créditos de liquidação duvidosa e as técnicas exigidas pela legislação especial aplicadas as companhias de seguro e capitalização e entidades de previdência privada.

3.12.3 - Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa

Será dedutível como despesa operacional somente para apuração do lucro real desde que a provisão para créditos de liquidação duvidosa esteja em concordância com o artigo 40 da Lei Nº 8.981/95 e suas alterações provocada pela Lei Nº 9.065 O montante oriundo de operações de crédito realizadas por instituições financeiras também devem integrar a base de cálculo da provisão como indica o § 3º do artigo 43 da lei anteriormente citada.

O saldo da provisão deve ser determinado através da soma dos créditos da atividade econômica (existentes na data da constituição) e o percentual da soma das perdas efetivas dos últimos três anos-calendários com relação aos créditos da mesma

espécie. Contudo deve-se observar que quando se tratar do ano-calendário que a Pessoa Jurídica iniciou suas atividades não é permitido a dedução para créditos de liquidação duvidosa.

Os prejuízos ocorridos deverão ser contabilizados como dedução da provisão com exclusão dos excessos que serão debitados na despesa operacional. Os valores da provisão poderão ser classificados mesmo que não haja ocorrido todos os decursos da cobrança, contudo este deve estar enquadrado em um destes casos: um ano do seu vencimento quando o valor for inferior a R\$ 4.143,50 (quatro mil cento e quarenta e três Reais e cinquenta centavos) por devedor; dois anos do seu vencimento quando o valor for superior ao anteriormente mencionado, não sendo permitido nesta hipótese a totalidade dos débitos ser maior que 25% (vinte e cinco por cento) do lucro real antes de computadas essas deduções.

3.12.4 - Bens Não Relacionados com a Produção ou Comercialização

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e a apuração do imposto de renda pelo lucro real não poderá constar como deduções valores decorrentes de arrendamento mercantil, aluguel de bens móveis ou imóveis, depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e qualquer outro tipo de despesa ou custos que não estejam relacionados com a comercialização e produção do bens e serviços da Pessoa Jurídica.

Pode-se considerar como parte integrante da produção ou da comercialização os bens móveis e/ou imóveis usados para: o desempenho da atividade de contabilidade; o estabelecimentos da administração; as atividades operacionais instaladas em estabelecimentos da empresa; veículos como caminhões, caminhonete de cabine simples ou utilitários com a finalidade de transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção; veículos de transporte coletivo para os empregados; pesquisa a fim de desenvolver novos produtos ou processos; locação

desde que tenha a Pessoa Jurídica, como objetivo social, esta função; arrendamento mercantil pelos termos da Lei Nº 6.099/74 (Pessoa Jurídica arrendadora); veículos para prestação de serviço de vigilância móvel.

3.12.5 - Despesa com Alimentação

A despesa com alimentação só poderá ser deduzida quando for fornecida, por Pessoa Jurídica, a todos os empregados sem distinção, entretanto fica vetada a sua integração à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e da apuração do lucro real quando esta for proveniente de sócios, acionista ou administradores.

3.12.6 - Contribuições e Doações

É proibido a dedução, na contribuição social sobre o lucro e na apuração do imposto de renda com base no lucro real, das contribuições e doações, contudo existe exceções tais como:

I - Contribuições destinadas ao custeio de seguros planos de saúde e benefícios semelhantes ao da previdência social em favor dos empregados e dirigentes da Pessoa Jurídica;

II - Doações efetuadas a projetos culturais segundo a Lei Nº 8.313/91;

III - Doações as instituições de ensino e pesquisa, cuja a sua criação tenha sido autorizado por lei federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional antes de computar as deduções e comprovado a sua finalidade de entidade não lucrativa, aplicação total dos seus excedentes financeiros em educação, ou assegurar como destino do seu patrimônio outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público em caso de fim das suas atividades;

IV - Doações as entidades civis, constituída no país, sem fins lucrativos prestadora de serviços gratuitos em benefício dos empregados da Pessoa Jurídica doadora desde que não ultrapasse o limite de dois por cento do lucro operacional antes das deduções e observando se a entidade foi reconhecida como de utilidade pública exceto, quando se tratar de entidade que só preste serviço gratuito aos empregados da Pessoa Jurídica, ou as doações sejam feitas em conta bancária da entidade beneficiária, ou, ainda, se a doadora mantiver em arquivo a disposição de fiscalização declarações, segundo modelo da Secretaria da Receita Federal, que a beneficiária se compromete utilizar todo o recurso recebido no seu objetivo social, identifica a Pessoa Física responsável pelo o cumprimento e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a seus dirigentes, mantenedores ou associados.

4 - Obrigações Decorrentes

A Pessoa Jurídica somente poderá apresentar sua declaração de imposto de renda com base no lucro real se esta mantiver a escrituração de suas operações em idioma e moeda nacional, ainda que, esta tenha filiais, agências ou sucursais no exterior e os seus livros ou fichas devem estar em concordância com as formalidades extrínsecas e intrínsecas. Entende-se como formalidade extrínseca tudo aquilo que diz respeito ao tipo de livro ou ficha como por exemplo, o termo de abertura e encerramento, autenticação do órgão competente. Já, a formalidade intrínseca fala a respeito da forma de escrituração destes livros ou fichas e como exemplo podemos mencionar a obrigatoriedade da escrita em idioma e moeda nacional, a proibições de rasuras e emendas, escrita em ordem cronológica etc.

A opção da empresa pelo imposto de renda com base no lucro real obriga ao contribuinte além da escrituração do livro Diário e dos livros comerciais exigidos

por leis especiais a elaboração dos seguintes livros fiscais, de acordo com o artigo 206 do RIR/94:

I - Livro para Apuração do Lucro Real; ✕

II - Livro para Registro de Inventário; ✕

III - Livro para Registro de Compras; ✕

IV - Razão; ✕

BSFEAC

V - Livro Razão Auxiliar em UFIR ✕

O artigo 204, § 4º, do RIR/94 vem explicando que os livros e fichas do Diário devem conter os termos de encerramento e abertura e ser submetido à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio e quando se tratar de sociedade civil deve, ainda, registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. No livro Diário, a empresa deverá transcorrer o balanço, o balancete e a demonstração dos resultados do exercício a fim de desobrigar-se da adoção de um outro livro para escriturar apenas estas demonstrações financeiras.

Os livros de Apuração do Lucro Real (LALUR), Razão Auxiliar em UFIR, Caixa, Contas Correntes e Razão estão dispensados da obrigatoriedade da autenticação em concordância com a IN da SRF Nº 28/78 e 35/78. E o Livro de Apuração do Lucro Real tem a permissão para a sua escrituração por meio de sistema eletrônico de processamento de dados (artigo 18 da Lei Nº 8.218, de 29/08/91).

Capítulo III - Lucro Presumido

Há uma outra forma para se calcular o lucro das empresas através da apuração pela base de cálculo do lucro presumido, e para execução desta tarefa se faz necessário conhecimentos sobre: o conceito, condições, procedimentos para apuração, obrigações decorrentes, e mudanças de regime tributário.

1 - Conceito

O Lucro Presumido é uma base de cálculo mais simples de tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre as Pessoas Jurídicas. Este compreende na tributação mensal, ou seja, a medida que vai ocorrendo o lucro faz-se a tributação, contudo só podem ser tributadas por este método empresas que não são obrigadas a apurar pelo Lucro Real, de acordo com a Lei Nº 8.981/95, artigos 44 a 46 e com a nova redação dada pela Lei Nº 9.065/95, conforme citado anteriormente.

2 - Condições

A opção pelo Lucro Presumido aplica-se aos seguintes casos:

Pessoas Jurídicas cuja sua constituição seja exclusivamente formada por Pessoas Físicas domiciliadas no país;

(I) - Sociedades Cívis de Prestação de Serviços Profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e as empresas rurais com Receita

Total, que corresponde a Receita Bruta das Vendas mais a receita e Ganhos de Capital, sejam igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de Reais) ou proporcional aos meses de funcionamento do ano-calendário;

(II) - Empresas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão desde que não esteja obrigadas a tributar pelo Lucro Real;

(III) - Pessoas Jurídicas cujo num determinado período do ano-calendário tiverem seu Lucro Arbitrado poderão, na ocasião da entrega, optar pelo Lucro Presumido para os demais meses do ano calendário, de acordo IN SRF Nº 51/95, artigo 33, §'s 4º e 5º ;

(IV) - Sociedades Civis de Prestação de Serviços Profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentada optarão pelo tipo de tributação mediante o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário ou ao mês de início das atividades de acordo com o artigo Nº 26, §'s 1º e 2º da Lei Nº 8.981/95.

A empresa que desejar declarar no fim do ano pelo lucro presumido deve ter recolhido mensalmente, a partir de janeiro, o imposto de renda e contribuição social sobre o lucro com base de cálculo sobre o lucro por estimativa, sem em nenhum dos meses seguintes suspender ou pagar sob forma de lucro real.

A opção final ocorrerá no momento da elaboração da declaração, quando a Pessoa Jurídica poderá optar pelo pagamento do lucro sob a forma de tributação com base no lucro real ou no lucro presumido sobre o balanço anual, desde que esta venha mantendo a escrituração contábil.

Não impede a Pessoa Jurídica declarar seus rendimentos sob a forma de lucro presumido caso ocorra insuficiência de pagamento ou não ter efetuado o pagamento

nos prazos legais, do imposto de renda devido, dos fatos geradores ocorrido em cada mês, isso esta de acordo com o artigo 33, § 2º, IN Nº 51, de 31/12/95.

3 - Procedimentos para Apuração

3.1 - Base de Cálculo do Imposto de Renda

A base de cálculo do imposto de renda será calculada de acordo com um percentual para cada tipo de receita bruta auferida no mês, em concordância com o artigo 15 da Lei Nº 9.259/95 que determina este percentual:

I - 8% na venda de mercadorias e produtos;

II - 1,6% em caso de revenda para o consumo de combustíveis derivados do petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

III - 16% na prestação de serviços de transportes, exceto os de cargas;

IV - 8% na prestação de serviços de transporte de carga;

V - 32% na prestação de demais serviços, exceto hospitalares;

VI - 16% na prestação de serviços em geral das Pessoas Jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil Reais), exceto serviços

hospitales, de transportes e de profissões regulamentadas (artigo 40 da Lei Nº 9.250/95).

O resultado obtido através da aplicação do percentual sobre a receita bruta deverá ser acrescido dos ganhos de capital, demais receitas e resultados não tributados exclusivamente na fonte ou em separado de que se refere o artigo 32 da Lei Nº 8.981/95.

A receita bruta para ser aplicada o percentual deve estar subtraída do valor do IPI e as vendas canceladas, descontos concedidos deram ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda deverão, ainda ser adicionado a base, no meses em que ocorrer, ganhos de capital, demais receitas ou resultados, sem entrar para a mesma a variação monetária ATIVA.

As Pessoas Jurídicas não tributadas pelo lucro real tem a seguinte forma de apuração do ganho de capital, isso em concordância com o artigo 17 da Lei Nº 9.249/95:

I - Bens e direitos adquiridos até o fim de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até 31 de dezembro do mesmo, através do valor da UFIR vigente em 01/01/96 e posteriormente não deve-se mais aplicar a correção monetária

II - Os bens e direitos adquiridos após 31/12/95 não sofrerão de modo algum a correção monetária dos custos de aquisição.

3.2 - Adicional do Imposto de Renda

O artigo 3º no seu § 1º da Lei Nº 9.249/95, de 26/12/95, vem explicando que se o lucro arbitrado, o real ou o presumido tiver apurado anualmente um valor superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil Reais), esta instituição estará sujeita a um

adicional de imposto de renda no valor de 10% (dez por cento). Este limite será proporcional ao número de meses em que a empresa trabalhou no período.

O lucro presumido até o período-base de 31/12/95 não era cobrado o adicional mas em virtude de ter aumentado o limite da receita bruta, este tipo de tributação, passou a abranger uma fatia maior do mercado e, também, porque houve uma redução da alíquota para 15% (quinze por cento), justificado, assim, o motivo da inclusão do adicional no imposto de renda presumido.

A Pessoa Jurídica que optou pela tributação do lucro presumido poderá deduzir do seu imposto de renda apurado no mês os valores correspondentes a imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas integrantes da base de cálculo, incentivos fiscais de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale-Transporte e Atividade Audiovisual desde que não ultrapasse os limites estabelecido pela legislação.

O imposto de renda retido na fonte poderá ser deduzido quando se tratar de prestação de serviços, pois a receita destes serviços compõem a base de cálculo do lucro presumido, mas quando for o caso de imposto de renda retido na fonte sobre aplicação financeira, os seus valores não poderão ser deduzidos, porque este tipo de receita não integra a base de cálculo do imposto.

O artigo 5 da Lei Nº 9.064/95 informa os valores que se pode deduzir dos incentivos fiscais estabelecendo, assim, 5% (cinco por cento) para o Programa de Alimentação ao Trabalhador e 8% (oito por cento) para o Vale-Transporte em relação ao imposto devido, estes valores são em caso de cálculo individual, mas quando for coletivo as somas destas deduções não pode ultrapassar 8% (oito por cento) do valor do imposto. Já, a dedução relativa ao investimento audiovisual é muito rara, no entanto quando isto acontece o valor da dedução não pode ser superior a 1% (um por cento) do imposto devido segundo a Lei Nº 8.685, de 20/07/93.

3.3 - Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro

A contribuição social sobre o lucro presumido será calculada mensalmente por estimativa e para isso deve ser aplicado uma alíquota de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo que por sua vez compreende 12% (doze por cento) da receita bruta, de acordo com os artigos 19 e 20 da Lei Nº 9.249/95.

Deve-se ressaltar que, a partir de 01/01/96, a tributação da contribuição social passou a ser calculada sobre a receita bruta deixando, assim, de lado a as demais receitas e rendimentos como ganho na alienação de imobilizado e rendimentos de aplicação financeira diminuindo a carga tributária.

3.4 - Distribuição de Lucros aos Sócios

A Pessoa Jurídica tributada com base no lucro presumido, segundo o artigo 10 da Lei Nº 9.249/95, não terão, nos lucros e dividendos distribuídos, a incidência do imposto de renda retido na fonte e nem a tributação no momento da declaração de imposto de renda como Pessoa Física. Este critério não deve durar muito pois, possibilita um planejamento tributário, ou seja, deixa uma brecha para que os sócios das Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro presumido só retirem em forma de pro-labóre até o montante legalmente não tributável para tirarem seus rendimentos na forma de dividendos ou lucros distribuídos uma vez que não são tributados.

3.5 - Omissão de Receitas

A Lei Nº 9.249/95 no seu artigo 24, vem explicando que o valor do imposto de renda, do adicional e da contribuição social sobre o lucro serão calculados de acordo com o regime de tributação adotado pela empresa na época da omissão da receita.

Quando a Pessoa Jurídica tributada pelo lucro presumido que tiver receita diversificada e não houver como distinguir os valores correspondente a cada receita para aplicar o percentual correto de tributação utiliza-se o maior percentual dos tipos de receitas que foram omissa.

Exemplificando para melhor compreensão, uma determinada empresa possui dois tipos de receitas, que foram omitidas no decorrer do período, uma de serviço que adota o percentual de 32% e a outra de venda de mercadorias com o percentual de 8% e caso esta não tenha como distinguir a quanto da receita omissa corresponde a cada tipo, o fiscal poderá calcular o valor devido utilizando o maior percentual, que no caso compreende a 32%, sobre o total da receita devida, sem falar na multa de lançamento em ofício que compreende a 300% (trezentos por cento) do da diferença do tributo.

4 - Obrigações Decorrentes

Segundo o artigo 45 da Lei Nº 8.981/95, a Pessoa Jurídica que escolher a tributação com base no lucro presumido não tem a obrigatoriedade de manter a escrituração contábil para legislação comercial contudo esta deve ter no mínimo um livro Caixa onde registrará os recebimentos e pagamentos. Este artigo desobriga a

escrituração para fins fiscais da escrituração do livro Diário entretanto isso não vale quando ocorrer falência ou concordata.

As Pessoa Jurídicas que tem como atividade o comércio e/ou a industrialização deve manter a escrituração no fim de cada ano-calendário do livro de Registro de Inventário.

A empresa deve manter durante o período de decadência arquivado todos os livros exigidos pela legislação fiscal e comercial inclusive os documentos que deram origem a estes livros.

5 - Mudança de Regime Tributário

As empresas que durante todo o ano foram tributadas pelo lucro presumido podem no fim do exercício optarem por elaborarem sua declaração pelo lucro real contudo esta deve ter mantido escrituração contábil ou se não esta se obriga a elaborar do período anterior um balanço patrimonial de abertura para iniciar a escrita contábil e comparar com o que deve ser feito do período presente.

Capítulo IV - Lucro Real X Lucro Presumido - Uma Abordagem Crítica

A monografia visa, nesta parte, levantar alguns pontos de vantagens e desvantagens para os modos de apuração do imposto de renda mencionados anteriormente.

1 - Vantagem de Pagar o Ano Todo Como se Fosse Apurar pelo Lucro Presumido

A Pessoa Jurídica que não ultrapassar as condições estabelecidas para elaboração da declaração do imposto de renda sob a forma de lucro presumido poderá passar o exercício todo pagando o imposto como se fosse apresentar a declaração na forma de lucro presumido, contudo, no final do período, esta poderá elaborar sua declaração na forma de lucro real, caso este modo a proporcione maiores vantagens. Isso significa, que a Pessoa Jurídica pagando pelo lucro presumido, durante todo o exercício, só fará sua opção pela forma de tributação no momento da entrega da declaração do imposto de renda possibilitando, assim, esta elaborar os dois tipos de declaração, a fim de as comparar e posteriormente entregar a menos onerosa para empresa.

2 - Desvantagens que Podem Decorrer da Apuração do Lucro Real Mensal

Quando a Pessoa Jurídica opta por fazer a apuração mensalmente na forma de lucro real isso pode levá-la, mais tarde a ter prejuízos com o pagamento maior de imposto de renda. Isso ocorrerá por causa do fato de só poder se aproveitar uma única vez dos trinta por cento do prejuízo fiscal, enquanto se apurar pela forma de lucro real anualmente este prejuízo fiscal poderá ser integralmente compensado com o lucro obtido em outros meses.

A apuração mensal do lucro real poderá conduzir a Pessoa Jurídica a pagar adicional desnecessariamente, pois quando esta ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) ao mês, se pagará 10% (dez por cento) de alíquota de adicional do imposto de renda e se por um a caso nos meses seguintes, a empresa apurar prejuízo se fosse na forma de apuração do lucro real anual esta poderia deixar de pagar este adicional necessário para apuração mensal do lucro real.

Podemos, ainda, mencionar como desvantagem da apuração mensal do lucro real o fato de no momento da elaboração da declaração terá que se apurar o lucro real doze vezes, o que possibilita o aumento da probabilidade de falhas.

3 - Pagamento do Lucro Presumido - Surgimento de Uma Suspensão ou Redução

Durante o exercício financeiro uma determinada Pessoa Jurídica vem pagando mensalmente suas obrigações como se ao final do período, fosse declarar na forma de lucro presumido, contudo num determinado mês constatou-se se mais vantajoso

para empresa suspender ou reduzir o imposto, esse fato passa a obrigá-la a no fim do exercício a declarar na forma de lucro real.

A obrigatoriedade de declarar na forma de lucro real, a partir do ato da suspensão ou redução do imposto de renda, tira da empresa o direito de comparação, ao fim do período, qual a melhor maneira de declarar o imposto de renda.

4 - Adicional Sobre o Lucro Presumido

O adicional sobre o imposto de renda só era cobrado para as Pessoas Jurídicas que declaravam na forma de lucro real, contudo a partir de 01.01.96 ficou sujeito, também, a empresa cujo o seu lucro seja informado pela forma de lucro presumido.

5 - Diminuição da Carga Tributária

A diminuição da carga tributária, a partir de 01.01.96, foi oriunda do fato da contribuição social ser calculada sobre a receita bruta da empresa deixando, assim, excluindo as demais receitas.

6 - Apurar Pelo Lucro Real - Mais Um Livro a Elaborar

Na legislação comercial está escrito a obrigatoriedade da Pessoa Jurídica, que apurar sob a forma de lucro real elaborará escrituração contábil, já a empresa

declarante pelo lucro presumido só necessita, para efeitos fiscais, de possuir o livro Caixa. Isso significa que o fisco desobrigou a Pessoa Jurídica, com declaração na forma de lucro presumido, a possuir escrituração contábil.

A Pessoa Jurídica declarante na forma de lucro presumido tem de ter cuidado com a não escrituração contábil, pois se por um a caso esta romper uma das condições necessárias para declarar desta forma, esta estará obrigatoriamente sujeita a ter escrituração contábil.

O Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), como o próprio nome sugere, é obrigatório apenas para as empresas com apuração na forma de lucro real.

Capítulo V - Estudo de Caso

O estudo de caso na realidade é uma pesquisa de campo, aonde pegamos um determinada empresa a e aplicamos sobre esta as duas formas de apuração do lucro com período base de 1995 pelo fato de ainda não ter sido entregue o modelo de formulário para o período em análise (1996).

1 - Lucro Presumido

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal

Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Declaração de Rendimentos

1996 - Lucro Presumido / Arbitrado

Q 02 a Q 09 - Dados Iniciais

CGC: 69.000.001/0001-24

ANO-CALENDÁRIO: 1995

PERÍODO: 01/01/95 À 31/12/95

FIRMA OU RAZÃO SOCIAL: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA

LOGRADOURO: AV. ANTÔNIO

NÚMERO: 888

COMPLEMENTO:

TELEFONE: 085 2811234

BAIRRO OU DISTRITO: PAPICU

CEP: 60.130-400

MUNICÍPIO: FORTALEZA

UF: CE

NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE

CÓDIGO: 206-2

POR COTAS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - EMPRESA PRIVADA

ATIVIDADE PRINCIPAL:

CÓDIGO: 18.12-0

CONFECÇÃO DE OUTRAS PEÇAS DE
VESTUÁRIO

FORMA DE TRIBUTAÇÃO DO LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO DE 1995:
PRESUMIDO

FORMA DE ESCRITURAÇÃO: COMERCIAL

MESES DE ARBITRAMENTO DO LUCRO NO PERÍODO:

Q 10 - DEMONST. REC. BRUTA PARA CÁLC. LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO - R \$

PRESUMIDO	1%	5%	10%	30%
ARBITRADO	3%	15%	30%	45%
JANEIRO	0,00	71.260,16	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	69.478,98	0,00	0,00
MARÇO	0,00	40.770,46	0,00	0,00
ABRIL	0,00	48.377,60	0,00	0,00
MAIO	0,00	42.388,57	0,00	0,00
JUNHO	0,00	43.021,13	0,00	0,00
JULHO	0,00	65.781,98	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	69.934,76	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	67.348,93	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	61.513,83	0,00	0,00
NOVEMBRO	0,00	57.975,76	0,00	0,00
DEZEMBRO	0,00	78.289,97	0,00	0,00
SOMA	0,00	716.142,13	0,00	0,00

Q 11 - DEMONST. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - R \$
--

MÊS	LUCRO PRESUMIDO E/OU ARBITRADO	OUTRAS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL	LUCRO INFL. REALIZAÇÃ O MENSAL OBRIGATÓR.	BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
JANEIRO	3.563,00	0,00	0,00	3.563,00
FEVEREIRO	3.473,94	0,00	0,00	3.473,94
MARÇO	2.038,52	0,00	0,00	2.038,52
ABRIL	2.418,88	0,00	0,00	2.418,88
MAIO	2.119,42	0,00	0,00	2.119,42
JUNHO	2.151,05	0,00	0,00	2.151,05
JULHO	3.289,09	0,00	0,00	3.289,09
AGOSTO	3.496,73	0,00	0,00	3.496,73
SETEMBRO	3.367,44	0,00	0,00	3.367,44
OUTUBRO	3.075,69	0,00	0,00	3.075,69
NOVEMBRO	2.898,78	0,00	0,00	2.898,78
DEZEMBRO	3.914,49	0,00	0,00	3.914,49
SOMA	35.807,03	0,00	0,00	35.807,03

**Q 12 - DEMONSTRAÇ. DO I.R. DEVIDO E DAS DEDUÇÕES DO IMPOSTO
- R \$**

MÊS	I.R. SOBRE A BASE DE CÁLCULO	DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	COMPENSA- ÇÕES
JANEIRO	890,75	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	868,48	0,00	0,00	0,00
MARÇO	509,63	0,00	0,00	0,00
ABRIL	604,72	0,00	0,00	0,00
MAIO	529,85	0,00	0,00	0,00
JUNHO	537,76	0,00	0,00	0,00
JULHO	822,27	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	874,18	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	841,86	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	768,92	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	724,69	0,00	0,00	0,00
DEZEMBRO	978,62	0,00	0,00	0,00
SOMA	8.951,73	0,00	0,00	0,00

Q 13 - DEMOSNTR. DO I.R. E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS À PAGAR - R \$
--

MÊS	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR	PIS A PAGAR	COFINS A PAGAR
JANEIRO	890,75	712,60	462,28	1.422,38
FEVEREIRO	868,48	694,78	451,61	1.389,57
MARÇO	509,63	407,70	265,00	815,40
ABRIL	604,72	483,77	314,45	967,55
MAIO	529,85	423,88	268,66	826,64
JUNHO	537,76	430,21	272,20	838,64
JULHO	822,27	657,81	424,07	1.304,83
AGOSTO	874,18	699,34	450,34	1.385,67
SETEMBRO	841,86	673,48	436,76	1.343,89
OUTUBRO	768,92	615,13	457,60	1.220,27
NOVEMBRO	724,69	579,75	434,81	1.162,93
DEZEMBRO	978,62	782,89	587,17	1.565,80
SOMA	8.951,73	7.161,34	4.824,95	14.243,57

Q 14 - INFORMAÇÕES GERAIS - R \$

01 - CAPITAL REGISTRADO	740,00
02 - COMPRAS NO ANO-CALENDÁRIO	246.458,60
03 - ESTOQUE FINAL	175.489,49
04 - RECEITAS E RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS	0,00
05 - RECEITAS E RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE	704,45
06 - SALDO DE CAIXA E BANCOS NO ENCERRAMENTO DO ANO- CALENDÁRIO	244.507,42

Q 15 - REND. ATRIB. DIRIG., SÓCIOS, ACIONISTAS E TIT.EMPRESA - R \$

CPF/CGC	NOME/R.SOCIAL			
LUCRO	DEMAIS RENDIM.	PART. RESULT.	IR RET.	FONTE
555.555.555-49	ANDRÉ SILVA			
0,00	2.000,00	0,00%		0,00
333.333.333-49	FÁTIMA SILVA			
20.000,00	400,00	0,00%		0,00
SOMA				
20.000,00	2.400,00			0,00

**Q 16/17 - RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO/REPRESENTANTE
LEGAL**

LOCAL: FORTALEZA - CEARÁ

DATA: 10/05/96

NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA: FÁTIMA SILVA

CPF: 333.333.333-49

RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO: ÂNGELO COSTA

CPF/CGC: 111.111.111-15

TELEFONE: 085 251 6666

2 - Lucro Real

Neste exemplo só será impresso as fichas que ocorreram movimento.

Ministério da Fazenda

Secretaria da receita Federal

Imposto de Renda - Pessoa Jurídica

Declaração de Rendimentos

1996 - Lucro Real

FICHA 01 - DADOS CADASTRAIS

CGC: 69.000.001/0001-24

RAZÃO SOCIAL: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA

LOGRADOURO: ANTÔNIO

NÚMERO: 888

COMPLEMENTO:

TELEFONE: 085 281 1234

BAIRRO OU DISTRITO: PAPICU

CEP: 60.130-400

MUNICÍPIO: FORTALEZA

UF: CE

NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE

POR COTAS DE RESPONSABILIDADE

LIMITADA

CÓDIGO: 206-2

ATIVIDADE PRINCIPAL:

CONFECÇÃO DE OUTRAS PEÇAS DO

VESTUÁRIO

CÓDIGO: 18.12-0

FICHA 02 - DADOS DE APURAÇÃO

ANO-CALENDÁRIO: 1995

PERÍODO: 01/01/95 À 31/12/95

RESULTADO DO PERÍODO: PJ EM GERAL

BALANÇO PATRIMONIAL: PJ EM GERAL

APURAÇÃO DO LUCRO REAL NO PERÍODO: ANUAL

MESES DE ARBITRAMENTO DO LUCRO NO PERÍODO:

PJ BENEFICIÁRIA DE INCENT. FISCAIS CÁLC. COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO: NÃO

PJ COM DIFERIMENTO/REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO: NÃO

FICHAS: 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,35

FICHA 03 - DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA - PJ EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	RS
05 . RECEITA DA VENDA NO MERCADO INTERNO DE PROD. DE FABRIC. PRÓPRIA	716.142,13
10 . (-) VENDAS CANCELADAS E DESCONTOS INCONDICIONAIS	1.360,41
11 . (-) I.C.M.S.	108.829,77
12 . (-) DEMAIS IMPOSTOS E CONTRIB. INCIDENTES S/ VENDAS E SERVIÇOS	17.759,17
13 . RECEITA LÍQUIDA	588.192,78

FICHA 04 - CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS - PJ EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	RS	PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS		
01 . ESTOQUES INICIAIS DE INSUMOS	135.871,67	
04 . COMPRAS DE INSUMOS NO MERCADO INTERNO	265.063,77	
07 . CUSTO DO PESSOAL APLICADO NA PRODUÇÃO	57.229,87	0,00
08 . ENCARGOS SOCIAIS	21.778,12	0,00
10 . TRANSPORTE DE EMPREGADOS	9.488,00	0,00
17 . OUTROS CUSTOS	4.163,20	0,00
20 . (-) ESTOQUES FINAIS DE PRODUTOS ACABADOS	175.489,49	
21 . CUSTO DOS PROD. DE FAB. PRÓPRIA VENDIDOS	318.105,14	0,00
45 . TOTAIS	318.105,14	0,00

FICHA 05 - DESPESA OPERACIONAIS - PJ EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	RS	PARCELAS NÃO DEDUTÍVEIS
01 . REMUN. A DIRIG. E A CONS. ADMINISTR.	2.400,00	0,00
02 - ORDENADOS, SAL., GRATIF. E OUTRAS REM. EMPREG.	9.240,75	0,00
05 . REM. PREST. DE SERV. PAGA / CRED. PJ	600,00	0,00
06 . ENCARGOS SOCIAIS (INCLUSIVE FGTS)	2.885,05	0,00
15 . IMP., TAXAS E OUTRAS CONTR. PARAF., EXCETO I.R.	142,90	0,00
17 . OUTRAS DESPESAS DE ALUGUÉIS	30.982,70	0,00
19 . PROPAG. E PUBLIC.	895,30	0,00
20 . MULTAS	607,18	0,00
21 . ENCAR. DE DEPR. E AMORTIZAÇÃO	3.703,58	0,00
22 . DESPESA C/ CONST. PROVISÃO	110,15	0,00
29 . OUTRAS DESP.OPE	20.780,32	0,00
30 . TOTAIS	72.347,93	0,00

FICHA 06 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PJ EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	RS
01 . RECEITA LÍQUIDA	588.192,78
02 . (-) CUST. DOS BENS E SERV. VED	318.105,14
03 . LUCRO BRUTO	270.087,64
05 . RECEITAS FINANCEIRAS	1.025,83
10 . (-) DESPESAS OPERACIONAIS	72.347,93
12 . (-) DESPESAS FINANCEIRAS	2.111,38
15 . LUCRO OPERACIONAL	196.654,16
18 . (-) DESP. NÃO OPERACIONAL	264,15
19 . (-) SD. DEV. CORR. MONETÁRIA	52.690,15
20 . RESULTADO DO PERÍODO- BASE	143.699,86
25 . LL. ANTES DA C. SOCIAL	143.699,86
26 . (-) C. SOCIAL S/ LUCRO	13.063,62
27 . LUCRO LÍQ. DO PERÍODO-BASE	130.636,24
28 . (-) PROVISÃO PARA O I.R.	32.659,06
29 . LL. DO PERÍODO BASE DEPOIS DA PROVISÃO PARA O I.R.	97.977,18

FICHA 07 - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL - PJ EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	RS
01 . LL. DO PERÍODO	130.636,24
28 . LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS (01+12-27)	130.636,24
34 . LUCRO REAL (28-29-30-31-32-33)	130.636,24

FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

DISCRIMINAÇÃO	RS
01 . À ALÍQUOTA DE 25%	32.659,06
06 . (-) VALE-TRANSPORTE	1.632,95
15 . (-) IMPOSTO DEVIDO BASE REC. BRUTA E ACRÉSC. OU BAL. SUSP./REDUÇÃO	12.534,21
17 . IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	18.491,90

FICHA 09 - IR E CSL DEVIDOS COM BASE RECEITA BRUTA - R\$

MÊS	VENCIMENTO	IMP. .DE RENDA	CONT. SOCIAL
JANEIRO	27/02/95	890,75	712,60
FEVEREIRO	31/03/95	868,48	694,78
MARÇO	28/04/95	509,63	407,70
ABRIL	31/05/95	604,72	483,77
MAIO	30/06/95	529,85	423,88
JUNHO	31/07/95	537,76	430,21
JULHO	31/08/95	822,27	657,81
AGOSTO	29/09/95	874,18	699,34
SETEMBRO	31/10/95	841,86	673,48
OUTUBRO	30/11/95	768,92	615,13
NOVEMBRO	29/12/95	724,69	579,75
DEZEMBRO	31/01/96	978,62	782,89

FICHA 11 - DEMONSTR. CÁLCULO DA CONTR. SOC. SOBRE O LUCRO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
01 . LL ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	143.699,86
17 . BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO (01+09-15-16)	143.699,86
18 . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO	13.063,62
21 . C.SOCIAL A PAGAR	13.063,62

FICHA 12 - DEMONSTRAÇÃO DA COFINS E DO PIS/PASEP A PAGAR - RS
--

MÊS	BASE DE CÁLCULO	COFINS COFINS A PAGAR	BASE DE CÁLCULO	PIS/PASEP PIS/PASEP A PAGAR
JANEIRO	71.260,16	1.422,38	71.260,16	462,28
FEVEREIRO	69.47898,	1.389,57	69.47898,	451,61
MARÇO	40.770,46	815,40	40.770,46	265,00
ABRIL	48.377,60	967,55	48.377,60	314,45
MAIO	42.388,57	826,64	42.388,57	268,66
JUNHO	43.021,13	838,64	43.021,13	272,20
JULHO	65.781,98	1.304,83	65.781,98	424,07
AGOSTO	69.934,76	1.385,67	69.934,76	450,34
SETEMBRO	67.348,93	1.343,89	67.348,93	436,76
OUTUBRO	61.513,83	1.220,27	61.513,83	457,60
NOVEMBRO	57.975,76	1.162,93	57.975,76	434,81
DEZEMBRO	78.289,97	1.565,80	78.289,97	587,17
TOTAL	716.142,13	14.243,57	716.142,13	4.824,95

FICHA 13 - MAIORES ACIONISTAS OU QUOTISTAS

CPF/CGC	NOME/RAZÃO SOCIAL	PERC. DA PART. NO	PERC. DA PART. NO
VR. TOTAL PART.-R\$	PERC. DA PART. NO	CAPITA TOTAL	VOLANTE
(EM ORDEM CRESC.)			
333.333.333-49	FÁTIMA SILVA		
640,00		86,49	86,49
555.555.555-49	ANDRÉ SILVA		
100,00		13,51	13,51

FICHA 17 - ATIVO - PJ EM GERAL

ATIVO	BALANÇO DO ANO ANTERIOR - R%	BALANÇO DO ANO DA DECLARAÇÃO - R%
CIRCULANTE		
01. CAIXA	163.960,95	240.931,54
02. BANCOS	10.166,14	3.575,88
04. ESTOQUES	135.871,67	175.489,49
06. ADIANT. A FORN.	0,00	1.351,05
08. IMP. A RECUPERAR	6.351,05	23.9911,07
10. OUTRAS CONTAS	3.371,69	3.439,56
12. TOTAL DO CIRCUL.(01...+10-11)	319.721,50	448.778,59
PERMAN.IMOBILIZADO		
30. EQUIP.MÁQ.E INST. INDUSTRIAIS	34.163,25	43.162,98
31. VEIC. M.,UTEN.E INS	0,00	557,00
38. DEPR., AMORT.E Q. EXAUSTÃO	4.729,79	7.161,02
39. TOTAL IMOBILIZ.	29.433,46	36.558,96
46. TOTAL DO PERM.	29.433,46	36.558,96
48. TOTAL DO ATIVO (12+19+47)	349.154,96	485.337,55

FICHA 18 - PASSIVO - PJ EM GERAL

PASSIVO	BALANÇO DO ANO ANTERIOR - R%	BALANÇO DO ANO DA DECLARAÇÃO - R%
CIRCULANTE E ELP		
01. FORNECEDOR	71.070,83	27.401,81
03. IMP.TX.E	15.905,42	17.193,30
CONT.REC.		
06. PROV.P/C.SOCIAL	0,00	13.063,62
07. PROV.P/I, RENDA	0,00	32.659,06
08. OUTRAS CONTAS	307,55	0,00
10. TOTAL CIRCUL.	87.283,80	90.317,79
P.L. - CAPITAL		
24. TOTAL C. REAL.	7,83	740,00
P.L. - RESERVAS		
25. RESERV. DE CAP.	732,98	167,22
29. TOTAL DAS RESER.	732,98	167,22
P.L. - OUTRAS CONTAS		
30. LUC. AC. E/OU SD		
DISP. ASSEMB.	261.130,35	394.112,54
34. TOTAL OUT.CONT.	261.130,35	394.112,54
35. TOTAL PL	261.871,16	395.019,76
36. TOTAL PASSIVO	349.154,96	485.337,55

FICHA 19 - DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

ANO DA DECLARAÇÃO - R\$

RECURSOS

01. SD. LUCROS ACUM.	261.130,35
03. C.MONETÁRIA DOS L.. ACUM.	58.654,96
06. LL DO ANO DEPOIS PROV. I.R.	97.977,18
08. AJUSTES PERÍODOS BASE ANT.	23.649,95
11. TOTAL DOS RECURSOS	394.112,54

APLICAÇÕES

17. LUCROS OU PREJ. ACUM	394.112,51
---------------------------------	------------

FICHA 20 - INFORMAÇÕES DO ÚLTIMO BALANÇO DO ANO DA DACLARAÇÃO

TRANSCRITO DA FOLHA N° :	1.100
DO DIÁRIO N° :	10
REGISTRADO SOB O N° :	96.256.9

FICHA 35 - REPRESENTANTE LEGAL E CONTABILISTA

LOCAL: FORTALEZA - CEARÁ **DATA:** 31/03/96
NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA: FÁTIMA SILVA
CPF: 333.333.333-49
RESPONSÁVEL PELA ESCRITURAÇÃO: ÂNGELO COSTA
CPF/CGC: 111.111.111-15
TELEFONE: 085 251 6666

Capítulo VI - Conclusão

O contador juntamente com o administrador da empresa deve ponderar bastante, no momento de assumir uma posição a respeito de declarar seus rendimentos pelo método do cálculo do lucro presumido ou do real, pois todos os dois sistemas fornecem vantagens e desvantagens, que deverão ser escolhidos dependendo da situação econômica-financeira da empresa da entidade.

A opção, no começo do exercício, por ir recolhendo o imposto de renda como se fosse apurar pelo lucro presumido - desde que a empresa enquadre nas condições exigidas pela lei - faculta a Pessoa Jurídica a possibilidade de só escolher realmente a sua forma de tributação no momento da entrega da declaração de rendimentos isso implica na possibilidade de levantar-se as duas modalidades de declarações para observar a melhor realmente. Contudo, sen num determinado mês resolver praticar uma suspensão ou redução dos impostos a entidade perde esta vantagem de escolha ao fim do período base porque a legislação, agora, obriga a apresentação de seus rendimentos pelo modelo de apuração do lucro real.

A apuração por meio do lucro real mensal é a mais trabalhosa de todas, pois no fim do período-base quando for elaborar a declaração será necessário a apresentação de doze apurações do lucro real. Ainda, existe o fato de só poder ocorrer a compensação, uma única vez, de trinta por cento dos prejuízos fiscais, que em certas situações poderá ser mais vantajoso ter escolhido o lucro real anual, pois este prejuízo seria integralmente compensado no decorrer do exercício. Também, há a possibilidade de durante a apuração pela forma do lucro real mensal pagar adicional desnecessariamente se nos meses consecutivos houver prejuízos.

As entidades que apuram pela forma de lucro presumido, na qual a legislação comercial permite, para fins fiscais, deixar de fazer a escrituração contábil devem, mesmo assim, possuir sua contabilidade, pois esta poderá transgredir as condições

para apurar na forma de lucro presumido e, estarão automaticamente submetida a tributação pelo lucro real, que não dispensa a execução dos livros comerciais

Cada empresa possui suas particularidades logo a melhor forma de tributação será aquela proporcionadora de uma baixa nos seus custos.

Capítulo VII - Bibliografia

- BERNARDES**, Adherbal Correia e **PEREIRA**, Wilson Chamhie - Manual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Ano-Calendarário 1996 - Gráfica Editora Hamburg Ltda - SP - São Paulo;
- COAD**, CRF e CRC, Lei 9.249, de 26/12/95 (DOU, DE 27/12/95), Painel Fiscal - Problemas e Soluções - Mimeo;
- COAD**, Pessoas Jurídicas - Lucro Real - Retorno à Tributação, Painel Fiscal - Problemas e Soluções - Mimeo;
- COAD**, CRF e CRC, Pessoas Jurídicas - Lucro Presumido - Limite de Receita Atual, Painel Fiscal - Problemas e Soluções - Mimeo;
- CRUZ**, Osvaldo Rodrigues da, “et alli” - Principais Alterações Introduzidas pela Lei Nº 8.981/95, Normas Tributárias, CRC - Ce - Mimeo;
- HIGUCHI**, Hiromi e **HIGUCHI**, Fábio Hiroshi - Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática - 21ª Edição - Editora Atlas S/A - São Paulo;
- IOB**, Lucro Real - Como Apurar em 1996 - Curso Empresarial - Mimeo;
- TREVISAN**, Imposto de Renda e Contribuição Social - Mimeo